



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320760

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0050001-43.2017.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ALEX FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso interposto por Alex Francisco Ferreira do Nascimento para afastar a qualificadora do abuso de confiança e diminuir a fração de aumento pela continuidade delitiva, abrandando sua reprimenda para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais a r. sentença recorrida V.U**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), RACHID VAZ DE ALMEIDA E NELSON FONSECA JÚNIOR.

São Paulo, 31 de março de 2025.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 0050001-43.2017.8.26.0050

Apelante: Alex Francisco Ferreira do Nascimento

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Foro Central Criminal Barra Funda - 2ª Vara Criminal – Comarca de São Paulo

Juíza de 1ª Instância: Rodrigo Cesar Muller Valente

Voto nº 7965

Apelação Criminal. Furtos qualificados (concurso de agentes e abuso de confiança), em continuidade delitiva. Sentença condenatória. Autoria e materialidade comprovadas. Confissão do acusado corroborada pelos relatos da vítima e testemunhas, bem como pela prova documental. Concurso de agentes evidenciado. Especial vínculo de confiança não caracterizado. Condenação mantida. Dosimetria mitigada. Pena-base fixada no mínimo legal. Atenuante da confissão não pode reduzir a pena aquém do mínimo legal. Súmula 231, do STJ. Diminuição da fração de aumento pela continuidade delitiva, nos termos da Súmula 659, do STJ. Regime prisional aberto e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos adequados. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 453/457, cujo relatório adoto, que julgou procedente a ação penal para condenar **Alex Francisco Ferreira do Nascimento** à pena de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, mais o pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no mínimo legal, substituída a pena privativa de

liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, equivalente a um salário mínimo vigente, em favor da empresa vítima, como incurso no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, por cinco vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal.

Inconformada, a defesa apela buscando a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer o reconhecimento da confissão e de crime único, ou a diminuição da fração de aumento pela continuidade delitiva para 1/3 (um terço) - fls. 742/749.

O recurso foi processado e respondido em contrarrazões (fls. 482/486).

A Douta Procuradoria opinou pelo desprovimento do apelo (fls. 47/501).

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Narra a denúncia (fls. 114/116 – negrito original) que *“entre os dias 18 de março e 28 de Março de 2017, em horário incerto, na Rua Jacirendi, 282 – TATUAPE, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, **ALEX FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO**, qualificado a fls. 7/8, agindo em concurso e unidade de desígnios com **DANILO SEVILHA**, qualificado a fls. 14/15, mediante abuso de confiança, subtraíram, em proveito comum, ao menos cinco vezes, coisa alheia móvel, consistente em 08 (oito) HDs e 40 câmeras de segurança da marca Intelbras, pertencentes a empresa **PLANTEC DISTRIBUIDORA – PLANTEC** (auto de exibição e apreensão fls. 06/08, foto de fls.08 e notas fiscais de fls. 36/38), contabilizando prejuízo total de R\$ 13.700,00 (treze mil e setecentos reais).*

*Segundo o apurado, o denunciado **ALEX FRANCISCO FERREIRA DO NASCIMENTO**, era auxiliar de expedição da empresa vítima, motivo pelo qual tinha a posse de equipamentos lá vendidos. Nessa condição, ele passou a subtrair mercadorias diversas, em conjunto com*

Danilo Sevilha, que se responsabilizava pela venda delas em sites de venda, como a OLX.

*No dia 18 de março de 2017, os denunciados subtraíram um HD externo. **Alex**, tinha a posse do material e o subtraiu, enquanto Danilo lhe prestou auxílio moral, induzindo-o a praticar tal crime, sendo certo que ele o venderia depois e eles repartiriam o proveito do crime, o que realmente ocorreu. Danilo vendeu o aparelho na OLX e cada um ficou com a quantia de R\$150,00.*

Nos dias que se seguiram, eles novamente levaram outros HD externos da empresa, ao menos 3 (três), até que decidiram subtrair câmeras de segurança, que poderiam ser vendidos com mais facilidade.

*No dia 28 de março de 2017, o denunciado **Alex** subtraiu 4 HD externos e 40 câmeras de segurança, contando com o auxílio material de **DANILO**, que foi até a empresa vítima e retirou todo o material, como se fosse um dos clientes do estabelecimento.*

Ocorre que a situação foi flagrada pela câmera de segurança da loja e questionados, os denunciados confessaram a prática do crime.

*Ainda foi apreendido na residência de **DANILO**, 8 HD externo, marca **WD**, e 39 câmeras de segurança, marca **IntelBras**, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22.*

*Por fim, o denunciado **DANILO** vendeu um dos HD externos subtraídos ao cliente da empresa vítima, **Andrey Tadeu Alves** (fls.62/72)”.*

Conforme constou da r. sentença (fls. 454):

“Denúncia recebida em 10 de junho de 2019 (fl. 121), o réu, citado por edital (fls. 172/176), não apresentou defesa nem constituiu defensor, sendo determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, com fundamento no artigo 366, do Código de Processo Penal.

Citado o réu (fl. 279), a Defensoria Pública apresentou resposta à acusação (fl. 283), retomando-se o curso do processo (fl. 297). Proposto acordo de não persecução penal (fl. 297), o réu não cumpriu (fl. 393), seguindo-se a instrução (...)

Sentença de fl. 331 julgou extinta a punibilidade de Danilo Sevilha, nos termos do artigo 28-A, § 13, do Código de Processo Penal”.

A materialidade delitiva ficou consubstanciada no boletim de ocorrência (fls. 04/06), auto de exibição e apreensão de oito HDs internos e trinta e nove câmeras de segurança da marca Intelbras (fls. 25/26), notas fiscais das mercadorias subtraídas (fls. 40/42), troca de mensagens entre a funcionária Simoni e um cliente, sobre a venda dos produtos furtados (fls. 67/75) e na prova oral coligida.

A autoria, igualmente, é inconteste.

O acusado confessou a imputação, nas duas esferas da persecução penal (fls. 08/10 e média de fls. 460).

Sublinho o valor da confissão como elemento de prova, mormente porque se coaduna com o restante das provas amealhadas e confirma a responsabilidade do apelante pelos crimes que lhes foram irrogados.

Sua confissão foi corroborada pela do corréu Danilo, que confessou a imputação na delegacia (fls. 16/18) e na audiência de realização de acordo de não persecução penal (fls. 297), e pelos depoimentos judiciais de Rodrigo Perrella e Simoni Meira Rossi, funcionários da empresa vítima, no sentido de que notaram a falta de equipamentos e, pelas imagens das câmeras de segurança, verificaram que **Alex**, que trabalhava no estoque, os subtraiu, vendendo-os na *internet* por valor menor que o de mercado (média de fls. 424 e 460).

Ao contrário do alegado pela defesa, a subtração das mercadorias não restou comprovada apenas pela confissão do réu, mas foi

confirmada pela prova oral e documental.

Assim, o conjunto probatório é consistente e não deixa margem a dúvidas quanto à autoria dos furtos qualificados pelo concurso de agentes, vez que o réu e Danilo agiram em conluio, com unidade de desígnios e divisão de tarefas.

A qualificadora do abuso de confiança, entretanto, não ficou caracterizada. Referida qualificadora exige a existência de vínculo de credibilidade entre o agente e a vítima. No caso em apreço, o réu trabalhava no estoque da empresa vítima, não exercendo função que demandasse especial confiança.

O fato de o réu ter acesso aos equipamentos subtraídos, por si só, é insuficiente para configurar a referida qualificadora, que deve ser afastada.

Não há que se falar em crime único. Conforme confessado pelo réu, os furtos foram realizados em datas distintas, com o intuito de não gerar suspeita, de forma que caracterizada a continuidade delitiva, nos termos do artigo 71, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Na primeira etapa, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 02 (dois) de reclusão, mais 10 (dez) dias-multa, no mínimo-legal.

Na segunda fase foi reconhecida a atenuante da confissão, porém a pena não sofreu alteração, nos termos da Sumula 231 do STJ.

Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena permaneceu inalterada.

Por fim, em razão da continuidade delitiva, vez que foram cometidos 05 (cinco) furtos, a pena foi elevada em 1/2 (metade).

A fração de aumento aplicada, contudo, **não** está em consonância com o enunciado da Súmula 659 do C. STJ: “A fração de

aumento em razão da prática de crime continuado deve ser fixada de acordo com o número de delitos cometidos, aplicando-se 1/6 pela prática de duas infrações, 1/5 para três, 1/4 para quatro, 1/3 para cinco, 1/2 para seis e 2/3 para sete ou mais infrações” (grifei).

Assim, de rigor a elevação em 1/3 (um terço), atingindo a pena final de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal.

Foi fixado o regime prisional mais brando possível, o aberto e a pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidade pública e prestação pecuniária, equivalente a um salário mínimo, em favor da empresa vítima.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial** provimento ao recurso interposto por **Alex Francisco Ferreira do Nascimento** para afastar a qualificadora do abuso de confiança e diminuir a fração de aumento pela continuidade delitiva, abrandando sua reprimenda para 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 13 (treze) dias-multa, no mínimo legal, preservada, no mais a r. sentença recorrida.

JUCIMARA ESTHER DE LIMA BUENO

Relatora